



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JAMILA OLIVEIRA MEDEIROS

O CONCEITO ERRÔNEO DE MORTE COMO AFRONTA À  
DIGNIDADE DO ANENCÉFALO

SOUSA - PB  
2009

JAMILA OLIVEIRA MEDEIROS

O CONCEITO ERRÔNEO DE MORTE COMO AFRONTA À  
DIGNIDADE DO ANENCÉFALO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Monnizia Pereira Nóbrega.

SOUSA - PB  
2009

JAMILA OLIVEIRA MEDEIROS

O CONCEITO ERRÔNEO DE MORTE COMO AFRONTA À DIGNIDADE DO  
ANENCÉFALO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal de Campina Grande, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>: Monnizia Pereira  
Nóbrega.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Prof<sup>ª</sup> Monnizia Pereira Nóbrega  
Orientador

---

Examinador interno

---

Examinador externo

Aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus irmãos e aos meus amigos, em especial Talissa, Giovanna e Lorena, que muito me ajudaram na realização deste trabalho.

## RESUMO

Na presente pesquisa científica se analisa a anencefalia ante a interpretação equivocada da definição de morte e qual a forma mais adequada de se promover a dignidade do anencéfalo. A investigação teve como base os seguintes objetivos: abordar questões indispensáveis à compreensão do tema, como a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, enfocando seu conceito, espécie, natureza jurídica e sua aplicabilidade; tratar do conceito de anencefalia e suas peculiaridades; elucidar a promoção da dignidade do anencéfalo ante a interpretação equivocada do conceito de morte. A pesquisa desenvolveu-se mediante a utilização do método de abordagem dialético, e quanto ao método de procedimento, foi utilizado o monográfico. No que se refere às técnicas de pesquisa, valeu-se da bibliográfica e da exegese-jurídica. Fez-se importante salientar a relevância da temática escolhida, visto que a mesma suscita polêmicas discussões a respeito da legalização ou não do aborto, no caso de feto portador de anencefalia, haja vista o entendimento de ser o anencéfalo um ser vivo e como tal, ter seu direito a uma existência digna e respeitada, pois a dignidade é um princípio constitucional norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio, como também encontra-se no topo da hierarquia das normas, possuindo grande amplitude na sua aplicação e moldando-se ao caso concreto, como forma de assegurar a todos os indivíduos a tutela do Estado para promover a proteção de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Morte. Anencefalia.

## ABSTRACT

The present scientific research analyzes the anencephalie in according with the mistake interpretation of the definition of death and which the more adjusted form of if promoting the dignity of person with anencephalie. The inquiry had as base the following objectives: to approach indispensable questions to the understanding of the subject, as the analysis of the principle of the dignity of the human person, focusing its concept, species, legal nature and its applicability; to deal with the concept of the anencephalie and its peculiarities; to elucidate the promotion of the dignity of person with anencephalie in according with a mistake interpretation of the concept of death. The research was developed by means of the method dialetic, and the methods of procedure monographic. As techniques research was used the bibliographical and the exegese-legal. It's important mention the relevance of the chosen thematic, for excites quarrels controversies about the legalization or not of the abortion in the case of carrying embryo of anencephalie, for the understanding that the person with anencephalie is as one alive being, must have its right to a worthy and respected existence, therefore the dignity is constitutional principle that give direction for all the national legal system, as well is meets in the top of the hierarchy of the norms, possessing great amplitude in its application and molding it the concrete case, as form to assure to all the individuals the guardianship of the State to promote the protection of its fundamental rights.

**Key-Words:** Dignity Human Person. Death. Anencephalie

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 DA DIGNIDADE HUMANA</b> .....	10
2.1 DA HISTORICIDADE .....	10
2.2 QUESTÃO DE PRINCÍPIO.....	13
2.3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL .....	16
<b>3 DO DIREITO À VIDA</b> .....	20
3.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS .....	20
3.2 A MORTE SOB O ENFOQUE JURÍDICO .....	25
<b>4 O CONCEITO DE MORTE APLICADO ERRONEAMENTE E A DIGNIDADE DO ANENCÉFALO</b> .....	28
4.1 ANENCÉFALO: CONCEITO E PECULIARIDADES .....	28
4.2 O ANENCÉFALO SOB O ASPECTO RELIGIOSO, MÉDICO E ÉTICO .....	30
4.3 A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO ANENCÉFALO ANTE A NOÇÃO ERRÔNEA DE MORTE .....	34
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	40



## 1 INTRODUÇÃO

O Direito surge como forma de controle social, ao mesmo tempo que da necessidade de resolver os conflitos existentes na sociedade, deste modo, o homem sempre busca a solução da lide. Atualmente, um assunto que suscita grande polêmica é a interrupção da gravidez quando a anencefalia é diagnosticada, tomando como fundamento a promoção da dignidade do anencefálico ante a equivocada interpretação da definição de morte.

A presente pesquisa traz como objetivo geral a compreensão da finalidade jurídica em se proteger a vida dos anencéfalos, bem como, aborda sua estreita relação com a Ética, a Ciência e a Religião.

De maneira mais específica, o trabalho realizado tem como objetivo desmistificar a noção de morte ante a anencefalia; promover a defesa da vida tomando como base o princípio da dignidade da pessoa humana; e também mostrar um posicionamento na tentativa de elucidar a questão da interrupção da gravidez quando diagnosticada a anencefalia.

Faz-se necessário salientar a relevância da pesquisa para se chegar a um consenso em relação à vida do anencéfalo, defendendo seu direito fundamental a uma existência digna em detrimento ao direito de autonomia e liberdade da mulher de optar ou não pela interrupção da gestação. Daí surge a preocupação jurídica em decorrência da interpretação equivocada do conceito de morte, pois o equívoco fere a dignidade do anencéfalo, haja vista que devido à palavra anencefalia significar ausência de cérebro, é comum o pensamento que o anencéfalo não possui atividade cerebral e, conseqüentemente, é morto.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro tratar-se-á do princípio da dignidade da pessoa humana, abordando sua historicidade, bem como o conceito, natureza jurídica, espécie e aplicabilidade. O capítulo seguinte por sua vez analisará o conceito de vida, enfocando a aquisição da personalidade, apresentando a vertente científica, religiosa e jurídica, bem como a noção de morte e sua definição jurídica. Quanto ao terceiro capítulo, o mesmo tratará do conceito de anencefalia e suas peculiaridades, explicitando causas, diagnóstico e característica, abordando o posicionamento ético-científico para, posteriormente, esclarecer a

equivocada interpretação da morte, como forma de defender e promover a dignidade do anencefálico em detrimento aos direitos de autonomia e liberdade da mãe.

Na presente investigação científica utilizar-se-á do método exético-jurídico, bem como do dialético como método de abordagem, o qual consistirá em penetrar no mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade, como técnicas de pesquisa para a coleta dos dados utilizar-se-á o método bibliográfico.

Na elucidação da interpretação equivocada da morte, haja vista que a anencefalia em seu conceito literário significa ausência de cérebro, é comum o pensamento de que o feto anencefálico não possui atividade cerebral que, por analogia, tomando como base a lei que regulamenta o transplante de órgãos no Brasil, define a morte como o término da atividade cerebral, conseqüentemente, o anencefálico não é dotado de vida. Na verdade, o anencéfalo possui parcialmente um cérebro, existindo atividade cerebral, ainda que rudimentar. Em se desmistificando esse entendimento se colocará abaixo fortes argumentos defendidos por partidários da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, atingindo assim, a finalidade da pesquisa, cuja pretensão consiste em expor à discussão a proteção ao direito à vida e à dignidade do anencefálico.

## 2 DA DIGNIDADE HUMANA

É a dignidade da pessoa humana princípio basilar de um ordenamento jurídico, pois por meio daquele tem-se o alcance da efetividade dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo

### 2.1 DA HISTORICIDADE

Nas antigas civilizações, o princípio da dignidade da pessoa humana não era entendido como se conhece hodiernamente, e mesmo já existindo indícios a respeito desse princípio, não possuía forma positivada. A idéia de que a pessoa humana possui dignidade apresenta suas primeiras manifestações com a ideologia cristã, baseando-se nos valores subjetivos inerentes ao homem. Conforme Gazzaneo (2007), a divisão da sociedade em classes trouxe uma nova visão do que seria dignidade, vista como uma característica diferenciadora dos indivíduos, onde se denotava posição social ou econômica.

A filosofia estóica inovou o pensamento defendido pela ideologia classista, afirmando que o homem é um ser absoluto, pois não existe em função de outro. Portanto, todos os indivíduos são iguais em dignidade, a qual está diretamente ligada à liberdade pessoal.

Segundo a visão de Costa (2007), na Idade Média, Tomás de Aquino foi o primeiro a utilizar a expressão *dignitas humana*. No nascer da Idade Moderna e do movimento Renascentista, o humanista italiano Pico de Mirandola concebeu a idéia da dignidade da existência humana baseada no potencial intelectual que o homem possui em relação aos outros seres e, dotado do livre-arbítrio, é capaz de moldar seu próprio destino.

Na expansão colonial espanhola, no século XVI, merece destaque Francisco de Vitória, defensor dos direitos dos índios, afirmando que todos os povos estão submetidos à lei divina e à lei natural, por isso se encontram unidos pelo vínculo comum da natureza humana: a dignidade, como bem explica Cunha (2006).

Nos séculos XVII e XVIII, a idéia de dignidade da pessoa humana passou a ser analisada de maneira racional, deixando para trás a influência do pensamento jusnaturalista. A nova concepção de dignidade tem a natureza humana como pressuposto para que o homem seja possuidor de direitos e que estes sejam respeitados, partindo da idéia de que por ser a natureza humana uma característica inerente a todos os homens, logo, todos são iguais.

De acordo com Pedroso (2008), o livre-arbítrio considerado como dignidade, e esta, por sua vez, sendo respeitada pelo soberano, foi a idéia de dignidade da pessoa humana concebida pelo jurista alemão Samuel Pufendorf. Nesta época, também merece destaque o filósofo Emanuel Kant, afirmando que a dignidade é parte integrante da autonomia ética do homem.

No decorrer da história, a Segunda Guerra Mundial foi o marco para a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana; devido às atrocidades cometidas na guerra e levando em consideração as concepções a respeito da dignidade, sentiu-se a necessidade de formular um conceito legal, e este foi consagrado em algumas Constituições, mas de modo especial, face a uma conjuntura internacional, tal conceituação melhor se expõe pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que versa sobre valores e direitos de todos os povos. O princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no artigo 1º da Carta supracitada, que diz: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade".

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, faz necessário a realização de uma breve análise histórica ante as Constituições Brasileiras, como bem mostra Baltazar (2006).

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, trouxe como principais características a instituição das formas unitária e monárquica de governo; a adoção da Religião Católica como religião oficial do Império; quadripartir o poder político em Poder Executivo, Legislativo, Moderador e Judicial; instituir o Tribunal do Júri com atribuições penais e civis; bem como a existência do sufrágio censitário, haja vista que para votar e ser votado faz-se necessário uma comprovação de renda, atingindo determinado valor.

A Carta Magna posterior a de 1824, foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, trazendo em seu bojo a instituição da forma

federativa de Estado e republicana de governo; a aplicação da tripartição dos poderes, passando a inexistir o Poder Moderador; o sufrágio, apesar de derrubada a comprovação de renda, continuava a ser censitário, pois negava o direito de voto dos mendigos e analfabetos; previu-se expressamente o Habeas Corpus; e, a decretação de Estado laico, haja vista que a Religião Católica não mais foi instituída como religião oficial, sendo livre qualquer forma de culto.

Outrossim, conservando o mesmo nome da anterior, a Lei Maior de 1934 trouxe como principais características a constitucionalização dos direitos sociais; a criação do mandado de segurança e da ação popular; o estabelecimento de dois mecanismos de reforma constitucional, a revisão e a emenda; mas continua existindo a vedação aos votos dos mendigos e analfabetos.

Neste período, inicia-se o Estado Novo, marcado pelo golpe de Estado liderado pelo Presidente Getúlio Vargas que insistia em manter-se no poder, trazendo na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, a redução dos direitos individuais, desconstitucionalizando o mandado de segurança e a ação popular; a nomeação dos Prefeitos Municipais passou a ser feita pelo Governador do Estado; trouxe expressamente a possibilidade do Presidente da República interferir nas decisões do Poder Judiciário; bem como, continua a manter a vedação do voto aos mendigos e analfabetos.

A entrada do Brasil na Primeira Guerra Mundial foi um ponto crucial para por em crise o regime ditatorial brasileiro, fazendo com que o Brasil adentrasse num processo de redemocratização. Destarte, é com essa nova roupagem que será abordada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, assinalando a redução das atribuições do Poder Executivo; a constitucionalização do mandado de segurança; a propriedade foi condicionada à sua função social; e o voto dos analfabetos continua proibido.

A Magna Carta posterior a de 1946, foi a Constituição do Brasil de 1967, trazendo como pontos principais a concentração de poderes na União, privilegiando o Poder Executivo em face aos outros poderes; adotou como base da estrutura de poder a Segurança Nacional; a redução da autonomia dos Municípios; a criação de uma ação de suspensão de direitos políticos e individuais; a permanência dos analfabetos sem direito a voto.

A Constituição Brasileira de 1967 sofreu grandes alterações por força da Emenda Constitucional de 1969, esta última sendo encarada como uma nova

Constituição. As três principais alterações promovidas pela citada Emenda Constitucional foram o estabelecimento de eleições indiretas para o cargo de Governador do Estado; a ampliação do mandato presidencial para cinco anos; e a extinção das imunidades parlamentares.

O Brasil reconheceu a importância da dignidade da pessoa humana e a trouxe, elencando sob forma de princípio, na Constituição Federal de 1988, visto que o período que a antecedeu foi marcado pela destituição infamante do Estado em relação aos direitos dos indivíduos. A presente Carta Magna, também dispôs sobre a criação do Superior Tribunal de Justiça; deu origem aos remédios constitucionais como o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e o habeas data; bem como, assegurou ao analfabeto o direito a voto.

Conforme a breve análise histórica das Constituições Brasileiras, faz-se necessário enfatizar a presença expressa da Dignidade da Pessoa Humana enquanto princípio, apenas na Constituição Federal de 1988.

## 2.2 QUESTÃO DE PRINCÍPIO

Os princípios são normas norteadoras de um ordenamento jurídico, sua incidência tem maior amplitude que em relação às regras, pois a aplicabilidade destas tem como base a teoria do "tudo ou nada", ou seja, no conflito existente entre regras se aplica uma ou outra, bem como na sua integralidade. Entre princípios não há conflitos e sim colisão, de modo que, diante de um caso concreto dois princípios podem ser usados na medida de seu aproveitamento, moldando-se ao caso em questão, conforme palavras de Gomes (2005).

No tocante à função dos princípios, não apenas serve de norma de interpretação como também possuem a função de preencher qualquer lacuna que o sistema jurídico venha a apresentar, podendo o juiz valer-se de sua interpretação analógica para aplicá-lo a um caso concreto.

Quanto à sua hierarquia os princípios podem ser constitucionais e infraconstitucionais ou ainda, princípios internacionais. Diante desse grau de subordinação, encontram-se no topo os princípios constitucionais que figuram como

guias para o ordenamento jurídico pátrio, possuindo supremacia incontestável; já os princípios infraconstitucionais emanam de regras legais, sendo submissos aos constitucionais.

Ante o exposto, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com Rocha (2009), inseriu-se no constitucionalismo contemporâneo e com a sua adoção: “se estabeleceu uma nova forma de pensar e experimentar a relação sociopolítica baseada no sistema jurídico; passou a ser princípio e fim do Direito contemporaneamente produzido e dado à observância no plano nacional e no internacional”.

O conceito de dignidade humana é abordado por vários doutrinadores, a citar Moraes (2003), trazendo como essência o direito à vida, saúde, moradia adequada, trabalho digno, lazer, educação, segurança e igualdade entre todos os seres humanos, de modo que seja proibida qualquer tipo de perseguição religiosa ou racista, resguardando à liberdade de cada indivíduo.

Quanto ao conceito próprio de dignidade da pessoa humana para fins constitucionais, utilizando-se da terminologia empregada por Reale (1996, p. 277), constata-se, historicamente, a existência de, três concepções, quais sejam: individualismo, transpersonalismo e personalismo. Assim, caracteriza-se o individualismo de acordo com o citado autor (*ibidem*), o entendimento de que cada homem, cuidando dos seus interesses protege e realiza, indiretamente, os interesses coletivos; seu ponto de partida, portanto, é o indivíduo. Tal juízo da dignidade da pessoa humana, por demais limitados, compreende um modo de entender os direitos fundamentais.

Estes serão, antes de tudo, direitos inatos e anteriores ao Estado (compreendendo resquícios do Direito Natural) e impostos como limites à atividade estatal que deve, pois, abster-se, o quanto possível, de se intrometer na vida da sociedade. Redunda, ainda, como adverte Canotilho (1993, p. 362), num balizamento da compreensão e interpretação da matéria Direito e, *a fortiori*, da própria Constituição. Assim, interpretar-se-á a lei como o fim de salvaguardar a autonomia do indivíduo, preservando-o das interferências do Poder Público e, além disso, num conflito indivíduo *versus* Estado, privilegia-se aquele.

Já com o transpersonalismo, de acordo com Costa (2007), tem-se o contrário, isto é, realizando-se o bem coletivo, o bem do todo, é que se salvagam os interesses individuais; inexistindo harmonia espontânea entre o

bem do indivíduo e o bem do todo, devem preponderar, sempre, os valores coletivos. Nega-se, portanto, a pessoa humana como valor supremo. Em síntese, a dignidade da pessoa humana realiza-se no coletivo.

Na distinção dos direitos do homem dos direitos de cidadão, aqueles nada mais seriam que os direitos do indivíduo afastados do homem social. Por consequência lógica, será a tendência na interpretação do Direito que restringe a liberdade em favor da igualdade, que se inclina a identificar os interesses individuais com os da sociedade, que privilegia o bem comum do bem particular.

Para o personalismo, conforme disposto pelo doutrinador já mencionado, terceira corrente em análise, há a rejeição à concepção individualista, assim como à concepção coletivista; o personalismo nega seja a existência da harmonia espontânea entre indivíduo e sociedade, numa preponderância daquele sobre esta, seja a subordinação daquele aos interesses da comunidade. Marcante nesta teoria, em que se busca, *a priori*, a compatibilização, a inter-relação entre os valores individuais e valores coletivos, é a distinção entre indivíduo e pessoa. Se ali, exalta-se o individualismo, o homem abstrato, aqui, destaca-se que ele não é apenas uma parte, como uma pedra-de-edifício no todo, ele é, não obstante, uma forma do mais alto gênero, uma pessoa, em sentido amplo - o que uma coletividade jamais pode ser.

Para Moraes (2003, p. 1904), "o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil." Sendo a dignidade humana, como se vê, inerente à personalidade humana que eleva aos níveis da existência, onde faz do indivíduo um homem, um ser. É dessa forma portanto, a afirmação do próprio indivíduo quanto ser, sem a intervenção dos poderes públicos que devem se abster de agir.

Como se percebe, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido de várias maneiras, dependendo da análise da condição de vida e dos valores sociais que cercam aquele indivíduo, devendo existir uma delimitação através da norma constitucional, pois desta forma, este princípio aplica-se de acordo com a necessidade da questão, moldando-se ao caso.

Assim corresponde, pela análise realizada a uma compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente, conforme palavras de Garcia (2004), pois possui



um significado muito amplo e seu valor é de extrema relevância, já que norteia todo um ordenamento jurídico, encontrando-se no topo da hierarquia das normas. Toda pessoa humana possui dignidade e essa característica é própria da natureza humana, fazendo com que cada indivíduo seja ímpar.

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é recente, foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana.

O Código Civil Brasileiro disciplina os direitos da personalidade em seus artigos 11 a 21, mas a Constituição Federal é quem mais se ocupa com essa matéria, trazendo de maneira expressa a tutela dos direitos e garantias fundamentais, fazendo com que a lei puna qualquer ação atentatória.

Como acentua Diniz (1995, p. 117), a importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal.

Com isso, os direitos da personalidade são reconhecidos por sua dupla dimensão: axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada; e a objetiva, pela qual se conferem direitos assegurados legal e constitucionalmente.

Deste modo, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

## 2.3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

O princípio da dignidade da pessoa humana é norteador para toda a ordem constitucional brasileira, pois encontra-se disposto no rol dos princípios fundamentais, mas sua aplicabilidade estende-se por toda a Carta Magna, visando suprir as necessidades de cada cidadão, desde a garantia de uma vida digna até o

acesso à justiça. Tanto é que encontra-se esculpido na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, para o qual:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Para Alexandrino (2009, p. 33):

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da idéia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem.

O Brasil por ser um Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado que visa garantir a liberdade, o respeito pelos direitos humanos e pelos direitos fundamentais, estende o princípio da dignidade da pessoa humana a todos os ramos do Direito, onde a Constituição Federal, em seu artigo 5º, traz importantes garantias do Estado no desenvolvimento de sua função punitiva, a citar: a) vedação a qualquer tratamento desumano ou degradante; b) proibição de juízo ou tribunal de exceção; c) princípio da legalidade; d) assegura a individualização da pena; e) proíbe as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; f) garante a distinção de estabelecimento para cumprimento de pena de acordo com o delito cometido, a idade e o sexo; g) assegura aos presos o respeito pela integridade física e moral; h) assegura a permanência dos filhos das presidiárias em período de amamentação; i) assegura aos litigantes direito à ampla defesa e contraditório; j) vedação a obtenção de provas por meios ilícitos; l) diz que qualquer pessoa não será considerada culpada sem sentença penal condenatória.

Aí se denota a preocupação do legislador em respeitar o princípio em estudo, ante a atividade punitiva do Estado, como meio de zelar pela segurança da coletividade e pela não depreciação do indivíduo.

A premissa em análise também informa a ordem econômica, estando disposto no artigo 170, *caput*, da Carta Política o qual embora fundamentada na livre iniciativa, deve promover a valorização do trabalho humano, como forma de garantia de uma existência digna ao cidadão.

Na ordem social, o princípio da dignidade é basilar para o planejamento familiar, pois conforme observa-se no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, tomando como base o princípio da dignidade humana e da paternidade responsável.

Ainda na ordem social, o direito à dignidade também é assegurado à criança e ao adolescente, pois dispõe o artigo 227, *caput*, do mesmo diploma legal, que a promoção de tal direito constitui uma obrigação da família, da sociedade e do Estado, conforme se depreende do dispositivo mencionado *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **(grifos nossos)**

Outro importante ramo abarcado pela dignidade da pessoa humana foi o Direito Internacional; por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, os Tratados de Direitos Humanos elevaram-se a categoria de emendas constitucionais, como elenca o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 5º [...] § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.  
[...]

Garcia (2004) reafirma a ligação do princípio da dignidade da pessoa humana com os Direitos Humanos, pois para a mencionada autora o homem, na sua condição humana, é um ser universal, portanto, os Direitos Humanos decorrem da condição humana, possuindo tais direitos em caráter universal, aplicando-se ao ser humano onde se encontre, bem como a tudo que detiver a qualidade humana.

Vê-se, ante o exposto, que a dignidade da pessoa humana é a reafirmação expressa do valor da pessoa humana como fundamento de uma ordem jurídica, pois sintetiza, em si, todos os direitos humanos fundamentais.

### 3 DO DIREITO À VIDA

A vida é um valor inerente à pessoa humana, sem a vida a pessoa não existe. A necessidade das pessoas se agruparem faz com que exista uma relação de dependência, seja material, moral, espiritual, afetiva ou intelectual, pois desde que a vida foi entendida como um valor, a mesma passou a ser respeitada de acordo com a cultura de cada etnia.

Mesmo assim, não havia qualquer positivação para resguardá-la como uma direito. Depois de vários séculos, a vida passou a ser protegida como bem jurídico. Nos dias atuais, o direito à vida ganha espaço na Magna Carta, estando inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, como dispõe o seu artigo 5º, *caput*.

#### 3.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

O que é a vida? Para muitos, a vida é um estágio vivido pelo espírito, outros já acreditam que a vida consiste num lapso temporal entre nascer e morrer. Mas diante de tantos conceitos, surge uma dúvida: onde começa a vida? Essa pergunta vem sendo discutida ao longo dos anos e tentando respondê-la, surgem várias correntes.

O Brasil é um Estado laico, ou seja, um Estado sem religião oficial onde é livre a prática de qualquer culto ou crença, como bem elucida o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

Mesmo sendo um Estado laico, a grande maioria dos brasileiros são católicos e isso faz com que a Religião Católica exerça grande influência sobre o ordenamento jurídico pátrio, mas outras religiões não podem ser desprezadas, tendo em vista a abordagem das principais teorias do início da vida sobre a vertente religiosa.

A posição da Religião Católica em relação ao início da vida, é que esta começa com a fertilização, ou seja, no momento em que o espermatozóide fecunda o óvulo. A Igreja acredita que o útero materno é apenas o local onde o óvulo fecundado encontra os meios necessários para se desenvolver. Ainda de acordo com esta concepção, se a vida já não existisse, a implantação no útero seria em vão, conforme Ribas (2008).

Conforme o que acaba de ser dito, a Igreja Católica prega e defende com intransigência a vida humana desde a fecundação, condenando quaisquer práticas, inclusive contraceptivas, que coloquem em risco a vida já concebida. Além de defender a vida desde sua concepção, a mesma levanta-se contra a realização de pesquisas com células-tronco, utilizando o mesmo argumento pelo qual condena o uso de meios contraceptivos.

Pois afirma existir um impedimento moral de se usar um ser humano em fase inicial de vida para realização de pesquisa genética. Ressalta ainda que esse ser que acaba de ser concebido é dotado de dignidade e esta é a mesma dignidade humana presente em um adolescente, impedindo que o mesmo seja morto com o fim de retirarem seus órgãos para transplantes.

Já o Judaísmo acredita que a vida tem início no quadragésimo dia de gestação, pois é a partir desse período que o feto começa a assumir forma humana. Destarte, antes de decorrer esse tempo de quarenta dias, o impedimento voluntário da gravidez não pode ser considerado homicídio, sendo portanto favorável à realização de pesquisas com células-tronco, bem como, ultrapassando o período de quarentena, permite o aborto em caso de estupro ou quando existe risco de vida para a mãe, conforme preleciona Hellern (2000).

Para o Hinduísmo, a vida começa na fertilização, pois acreditam que é neste momento que o espírito encontra-se com o corpo, passando a constituir um ser, portanto, que deve ser tratado como humano. De acordo Hellern (2000), com este pensamento, os hindus se posicionam contra pesquisas genéticas que envolvam células-tronco e também em relação ao aborto, salvo nos casos que a gravidez gere risco de vida para a mãe.

Já o Budismo apresenta a mais diversa posição dentre as religiões citadas; acreditam seus seguidores que a vida está presente em todas as coisas. Portanto, a vida humana não teria início ou fim, é um processo contínuo e ininterrupto, que depende das várias outras formas de vida, como a água, as plantas, dentre outras.

As correntes budistas não acordam sobre o aborto e pesquisas genéticas com embriões, conforme dispõe Hellern (2000).

Por sua vez, o Islamismo apregoa que a vida começa por volta de cento e vinte dias após a fecundação. Os muçumanos acreditam que Alá sopra o espírito no feto e a partir desse momento passa a ser considerado um ser humano dotado de vida. Os islâmicos não são favoráveis ao aborto, mas muitos o aceitam caso a mãe corra risco de vida. Quanto à realização de pesquisas com células-tronco embrionárias, os muçumanos ainda não tomaram uma posição definitiva, mas a tendência é a aprovação, afirma o autor mencionado.

Além da Religião, a Ciência também apresenta suas correntes, levando em consideração vários fatores como a formação do cérebro, a individualização do ser ou até, a capacidade do feto de tornar-se independente do útero materno.

A primeira corrente vinculada ao pensamento científico é a da Visão Genética, cuja opinião é a mesma adotada pela Igreja Católica. Esta corrente afirma que a junção do óvulo com o espermatozóide forma um conjunto genético único, ou seja, um indivíduo dotado de direitos, conforme expõe Narloch (2005).

Para uma outra (a corrente neurológica) o mesmo conceito que foi adotado para definir a morte deve ser usado para conceituar a vida, ou seja, os cientistas partidários desta visão afirmam que se a vida termina com a parada cerebral, então a vida deveria começar quando o cérebro se forma. De acordo com o mencionado autor (2005), a visão ecológica adota o critério de independência do útero materno, esta corrente afirma que o início da vida se dá no momento em que o feto possui seus pulmões totalmente formados e conseqüentemente, adquire capacidade para sobreviver fora do útero da mãe.

Por sua vez, a corrente embriológica afirma que a vida se dá com a individualização humana, ou seja, quando cessa a divisão celular e o embrião adquire forma de um corpo único, atingindo assim a fase de nêurula. Além disso, a corrente embriológica é adepta de que a vida viabiliza-se com a nidação, pois é com a implantação do óvulo fecundado na parede uterina que o embrião encontra condições favoráveis para o seu desenvolvimento, segundo dispõe Narloch (2005).

Mesmo com as várias concepções da Ciência acima abordadas, existe uma parcela de cientistas que não discutem o início da vida humana, estes cientistas são partidários da Visão Metabólica, para a qual a vida é um processo contínuo, onde o

óvulo e o espermatozóide por si só já são possuidores de vida, sendo irrelevante o estabelecimento de um marco inicial, acrescenta o autor mencionado.

O Direito também apresenta seu posicionamento em relação à proteção do bem jurídico vida, tentando estabelecer um ponto de partida para se acionar a tutela estatal.

O Código Civil Pátrio afirma que a pessoa adquire personalidade jurídica a partir do nascimento com vida, resguardando, de acordo com a Constituição Federal, os direitos do nascituro.

A grande discussão da seara jurídica é o instante em que este ser vivo passa a receber do Estado à proteção de seus direitos. Para tanto, existem três teorias: a Natalista, a Concepcionalista e a Mista.

Assim, de acordo com Diniz (1995), a Teoria Natalista defende que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; ela trata o nascituro com mera expectativa de vida, sendo assim, tem poucas expectativas de direito. Essa é a concepção adotada pelo Código Civil Brasileiro. Por sua vez a Teoria Concepcionista, embora minoritária, acolhe a tese de que o início da personalidade civil se dá desde a concepção, ao passo de que tendo o nascituro direitos, deve ser considerado pessoa, uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica. Já a Teoria Mista apresenta-se como uma solução eclética e sua aplicabilidade fica a critério de cada país que a adotar.

Diante disso, adentra-se na personalidade, iniciando com a definição de pessoa. Assim, *persona*, veio do latim e significa máscara de teatro, ou em sentido figurado, o próprio papel atribuído a um ator, isso porque na antiguidade os atores adaptavam uma máscara ao rosto, com um dispositivo especial que permitia emitir a voz. Então, pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direito e obrigações, por serem os entes criados pelo espírito humano e possuírem idéias personificadas

A capacidade jurídica adquire-se com o nascimento da pessoa, muito embora já antes se possa vislumbrar proteção jurídica para o nascituro. A capacidade de ação, porém, no sentido de exercer por si e plenamente os direitos e deveres correspondentes à capacidade jurídica depende de circunstâncias previstas no ordenamento que se atinge alcançando a idade. Enquanto essas circunstâncias não ocorrem, o exercício de alguns desses direitos e deveres, como um de representante que pode ser representado pelos tutores.



A capacidade plena é a possibilidade de exercer por si só atos da vida civil. Etimologicamente, nascituro significa “o que está por nascer”, e dispõe o art. 2º do Código Civil que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Vê-se que o Código Civil refere-se à personalidade civil da pessoa e procurou-se, baseado nos novos paradigmas instituídos pela genética, a proteção também ao embrião, pelo tamanho da relevância que a personalidade tem para o Direito, como sendo o homem, sujeito passivo de direitos e obrigações, predominando a teoria do nascimento com vida para ter início a personalidade, verificando-se o nascimento com vida por meio da respiração. Pois comprovando-se que o recém-nascido respirou, então houve nascimento com vida. Nesse campo, o Direito vale-se dos ensinamentos da Medicina.

O Estatuto Civilista contentou-se, portanto, com o nascimento com vida. Não exige que a vida seja viável. Dá-se o nascimento com a positiva separação da criança das vísceras maternas, pouco importando que isso decorra de operação natural ou artificial. A prova inequívoca de o ser haver respirado pertence à Medicina. Se a criança nascer com vida e logo depois vier a falecer, será considerada sujeito de direitos. Tal prova, portanto, é importante, mormente para o direito sucessório, pois a partir desse fato pode receber herança e transmiti-la a seus sucessores.

No que refere-se a problemática acerca da proibição do aborto, na lei brasileira, haverá a possibilidade apenas quando ocorrer estupro ou risco de vida à mãe, porém, no que tange ao feto anencefálico a gravidez não deve ser interrompida, haja vista que esta cercearia os direitos inerentes ao nascimento com vida.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário desde 1992, invoca a proteção jurisdicional desde o momento da concepção, como preceitua o seu artigo 4º, em seu inciso I:

Art. 4º - Direito à vida:

I-Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Mesmo o Código Civil estabelecendo o critério de nascer com vida para a aquisição da personalidade jurídica, o ordenamento jurídico pátrio não permite a prática abortiva, salvo nos casos da gravidez ser proveniente de estupro ou quando por em risco a vida da gestante, como mostra o artigo 128 do Código Penal:

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Diante do exposto, tem-se o esclarecimento de que o nascimento com vida dá margem a vários direitos, por isso a prática abortiva é proibida pelo Texto Maior, haja vista que cercearia todos os direitos inerentes à aquisição da personalidade.

### 3.2 A MORTE SOB O ENFOQUE JURÍDICO

A morte pode ser entendida de várias formas, alguns acreditam que a morte seja uma passagem para uma nova vida, outros acham que é a falência do corpo, o encerramento da vida. Mas é importante não perder de vista o laço que une o nascer e morrer, de tal modo que os conceitos de vida e morte caminham juntos.

Segundo Pessini (1999, p. 87), em sua abordagem ao Código de Ética Médica, afirma que:

A vida humana é sagrada e não deve ser retirada voluntariamente, exceto nas indicações específicas de jurisprudência islâmica, as quais estão fora do domínio da profissão médica. O médico não tirará a vida, mesmo quando movido pela compaixão. O médico, na defesa da vida, é aconselhado a perceber os limites e não transgredi-los. Se é cientificamente certo que a vida não pode ser restaurada, então é uma futilidade manter o paciente em estado vegetativo utilizando-se de medidas heróicas ou preservá-lo por congelamento ou outros métodos artificiais. O médico tem como objetivo manter o processo da vida e não o processo do morrer. Em qualquer caso ele não tomará nenhuma medida para abreviar a vida do paciente. Declarar uma pessoa morta é responsabilidade grave que em última instância é do médico. Ele apreciará a gravidade do seu diagnóstico e o transmitirá com toda a honestidade, e somente quando estiver certo disto. Ele pode dirimir qualquer dúvida buscando conselho e utilizando-se dos modernos instrumentos científicos. Em relação ao paciente incurável, o médico fará o

melhor para cuidar da vida, prestará bons cuidados, apoio moral e procurará livrar o paciente da dor e da aflição.

Nos dias atuais, o início da vida continua sendo uma incógnita, do mesmo modo, a morte também já foi abordada por esse questionamento. A evolução da medicina trouxe vários benefícios para a saúde humana, dentre eles, a prática do transplante de órgãos e seu conseqüente aperfeiçoamento. Mas para se retirar um órgão de uma pessoa e enxertá-lo em outra, foi necessário adotar um conceito legal para a morte.

Através da realização de pesquisas, várias hipóteses a respeito da retirada dos órgãos foram levantadas. Faz-se importante frisar a necessidade de retirar o órgão ainda existindo respiração e circulação, pois caso contrário, o órgão entraria em processo de necrose e isso inviabilizaria seu aproveitamento.

Diante desse estudo, o critério adotado pela ciência médica e, conseqüentemente, pelo ordenamento jurídico pátrio foi a ocorrência da morte cerebral, como pode-se visualizar no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.434/97 (Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento):

Art. 3º – A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro definiu a morte, mas veda qualquer incentivo ou prática à morte provocada. A Magna Carta muito bem elucida essa questão quando proclama e defende o direito à vida, não só no sentido de existir, mas de viver com dignidade.

Moraes (2003, p. 62) enfatiza a aceção trazida à luz da Constituição Federal, pois para ele: “o direito a vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui um pré-requisito à existência e o exercício de todos os demais direitos.”

Vê-se, portanto que o direito à vida é basilar para os demais direitos fundamentais, devendo ser respeitado em qualquer situação, como bem expõe Silva (2001, p. 201), haja visto que de nada adiantaria a Constituição assegurar outros

direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. Pois o respeito à dignidade e aos direitos humanos são requisitos essenciais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

#### **4. COMO O CONCEITO DE MORTE APLICADO ERRONEAMENTE FERRE A DIGNIDADE DO ANENCÉFALO**

A anencefalia é uma má-formação congênita que tem início na gestação, sendo uma lesão que ocorre na indução dorsal, provocando uma ausência parcial do cérebro do feto. Diante desse fato, nasce a celeuma da interrupção ou não da gravidez, suscitando questões de extrema relevância, como a proteção à vida do anencefálico.

##### **4.1 ANENCÉFALO: CONCEITO E PECULIARIDADES**

A anencefalia inicia-se na gestação, entre a terceira e quarta semana, pois é nessa fase que ocorre a formação do sistema nervoso central do feto, iniciando-se com a organização do tubo neural. O processo de organização e de conclusão do tubo neural é um estágio de extrema fragilidade, pois vários erros podem ocorrer, gerando má-formações, conforme explica Bercovici (2008).

O erro na neurulação primária é considerado o estágio mais severo da organização do tubo neural, pois esse erro na neurulação primária desencadeia a craniorraquisise total, que provoca inevitavelmente a morte fetal no início da gestação. Ainda a respeito da gravidade das lesões que ocorrem no fechamento do tubo neural, também chamado de indução dorsal, encontra-se em segundo lugar a anencefalia, que em sua definição literário significa ausência de cérebro. Já do ponto de vista científico, a anencefalia consiste numa alteração na organização do sistema nervoso central que resultou de erro em fases do desenvolvimento fetal, de acordo com Barroso (2007).

Faz-se necessário salientar que a anencefalia não consiste na ausência total do cérebro, mas na existência de um cérebro incompleto onde os hemisférios cerebrais e os ossos cranianos (frontal, parietais e occipital) encontram-se ausentes, sendo preservados a medula espinhal e o tronco cerebral. A área cerebrovascular, que é peculiar aos anencéfalos, corresponde a uma camada de

tecido conectivo vascular, onde estão presentes canais de sangue, glias, plexos coróides irregulares, colágenos, hemorragias e cistos, conforme assevera Barroso (2007).

De acordo com Flamínio Fávero (1980, p. 153), em 46% dos casos os hemisférios cerebrais inexistem, sendo os 54% restantes pouco desenvolvidos. O cérebro é ausente em 85% e o tronco cerebral em 75%, a área cerebrovascular é coberta por uma camada epitelial.

Os portadores de anencefalia possuem características peculiares, apresentam pescoço curto, suas orelhas são baixas e na maioria das vezes, a testa encontra-se ausente. O nariz é longo e aquilino, a boca é pequena, os globos oculares são protuberantes e seus pavilhões malformados, apresentam fenda palatina, anomalias das vértebras cervicais e, devido à alteração do osso esfenóide, a base do crânio apresenta uma diminuição, de acordo com Pinotti (2008). O anencéfalo retribui estímulos vestibulares, dolorosos e auditivos, manifestando quase todos os reflexos primitivos presentes no neonato. O autor mencionado aponta as seguintes características da anencefalia:

O reconhecimento do conceito com anencefalia é imediato. Não há ossos frontal, parietal e occipital. A face é delimitada pela borda superior das órbitas que contêm globos oculares salientes. (Por isso mesmo, as crianças anencéfalas são, muitas vezes, descritas como parecendo rãs.). O cérebro remanescente encontra-se exposto e o tronco cerebral é deformado.

O diagnóstico da anencefalia é possível e preciso até mesmo na fase intra-uterina, em virtude da estrutura craniana do anencéfalo ser inconfundível, apresentando grande depressão na parte superior e fazendo com que seja praticamente impossível o médico equivocar-se, vez que a estrutura craniana de um feto normal tem formato oval-circular.

Os meios comumente utilizados para se chegar a esse diagnóstico são a ultra-sonografia e a averiguação da dosagem de alfa-proteína, vez que esta proteína encontra-se em quantidade acima do valor de referência padrão no caso de gravidez de anencéfalo, sendo possível a realização desses exames a partir da 12<sup>a</sup> semana de gestação, preleciona Pinotti (2008).

Quanto a causa da anencefalia, ainda é um mistério, mas muitas pesquisas vêm sendo realizadas para se tentar chegar a origem do problema, mesmo ainda

não se sabendo qual é a sua causa, conforme apresentado pelo mencionado autor, estima-se que a anencefalia está diretamente ligada a infecções no período gestacional, hipertensão materna, intolerância ao ácido fólico, dentro outros.

No Brasil, aponta-se a carência de ácido fólico durante o período gestacional como uma das causas da anencefalia e, possivelmente, a mais incidente delas. Mesmo existindo expressivo posicionamento de que a hipossuficiência do ácido fólico seja a origem da anencefalia, acredita-se que existem vários fatores, sendo o fator genético o que menos influencia, tendo como base a discordância em gêmeos univitelinos.

Andalaft Neto (2008), apresenta seu posicionamento sobre as causas da anencefalia, para ele:

Fatores nutricionais e ambientais podem influenciar indiretamente nesta má-formação. Entre eles estão: exposição da mãe durante os primeiros dias de gestação a produtos químicos e solventes, irradiações, deficiência materna de ácido fólico, alcoolismo e tabagismo. Presume-se que a causa mais freqüente seja a hipossuficiência de ácido fólico. O melhor modo de prevenir esta má-formação é que toda mulher em idade fértil utilize diariamente ácido fólico três meses antes da concepção e nos primeiros meses de gestação.

Mesmo diante da possível origem da anencefalia e das características peculiares dessa anomalia, é importante ressaltar que apesar das dificuldades enfrentadas na gestação e que perduram por toda a vida do anencéfalo, não pode-se esquecer que os anencéfalos são seres humanos vivos.

#### 4.2 O ANENCÉFALO SOB O ASPECTO RELIGIOSO, MÉDICO E ÉTICO

Como é cediço, Ciência e Religião não se confundem e seus posicionamentos, na grande maioria dos casos, são divergentes. Mas nem sempre essas duas correntes travam um embate, de modo que em determinados casos, Ciência e Religião partilham do mesmo entendimento, mesmo que estejam unidas apenas por uma análise ética.

A religião a ser destacada é a Católica, em virtude de possuir uma maioria expressiva de praticantes no Brasil. A Igreja acredita na existência de vida em um

feto anencéfalo e é intolerante à idéia da interrupção da gravidez, fundamenta seu posicionamento no artigo 5º da Constituição Federal, afirmando que a interrupção da gestação por averiguação da presença de anencefalia fere o direito fundamental à vida.

Nos casos em que o anencéfalo chegou a nascer e veio a falecer logo em seguida, confirmando o que é sustentado pela Medicina, mesmo nessas situações, a Igreja confirma seu posicionamento, justificando sua atitude no fato de que os poucos minutos que a criança passou viva, foram suficientes para aliviar toda dor e sofrimento.

Deste modo, a Religião Católica considera mais importante proteger o direito à vida do anencéfalo, caso venha a nascer, em detrimento de evitar a dor e sofrimento da mãe, em virtude da complexidade da gestação e do falecimento inevitável do filho, baseando-se na idéia que o feto anencéfalo é dotado de vida desde sua concepção, mesmo que venha ou não a nascer.

No embate travado sobre a interrupção da gravidez no caso de anencefalia, as opiniões são divergentes. De um lado, a Igreja, defendendo o direito à vida do nascituro; do outro, os partidários da legalização da antecipação do parto, defendendo o direito de autonomia da mulher, no sentido de deliberar sobre o próprio corpo. Nesse conflito de direitos, a Igreja defende com intransigência que o direito à vida do feto anencefálico se sobrepõe ao direito de autonomia da mulher.

Por sua vez, a Medicina após realizar vários estudos sobre a anencefalia relata a impossibilidade da realização de funções coordenadas pela parte superior do sistema nervoso central como a comunicação, cognição, emotividade e afetividade, mas devido o anencéfalo possuir o tronco cerebral, possui funções vitais, ainda que algumas vezes de maneira parcial, como a respiração e circulação. Devido a deficiência supracitada peculiar ao anencéfalo, a Medicina atesta a existência de um impedimento natural absoluto de vida extra-uterina.

A Medicina também faz menção à complexidade da gestação e do parto, sendo comum a ocorrência de polihidrâmnio (hipertensão que pode ocasionar desmaios e convulsões), grande número de contrações que pode levar a uma hemorragia incontrolável chamada de atonia uterina, dentro outras complicações. Em determinados casos, mesmo com o acompanhamento médico adequado, a gravidade é tão grande que é impossível salvar a vida da mãe, conforme dispõe Esgalha (2008).



Um argumento muito utilizado é o sofrimento físico e psicológico; físico, no sentido da ocorrência do que acaba de ser supracitado; psicológico, na idéia de que aquele filho tão esperado tem uma grande chance de não nascer com vida, e caso nasça, que virá a óbito poucas horas após o parto.

E foi levando em consideração essas justificativas, que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) impetrou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF nº54), como uma maneira de resguardar o direito à liberdade, à autonomia, saúde e dignidade de suas pacientes, tentando oferecer à mulher, o direito a optar pela continuidade ou não do processo gestacional.

Através de resoluções ou pareceres, o Conselho Federal de Medicina (CFM) tem se manifestado a respeito da interrupção ou não da gravidez nos casos de anencefalia. O Conselho Federal de Medicina, quando defende a prática de transplantes de órgãos, vendo nos anencefálicos doadores em potencial, deixa claro à proteção a vida extra-uterina dos fetos portadores de anencefalia, consagrando, por meio da Resolução nº 1.752/04, a autorização da utilização de órgãos e tecidos dos anencefálicos para fins de transplante.

Devido ao expressivo posicionamento dos profissionais da saúde de que o feto anencefálico não possui chance de sobreviver, a Medicina orienta o aproveitamento dos órgãos, tendo em vista que o índice de doadores de órgãos nessa faixa etária é muito baixo.

Ao analisar o contexto histórico, é fácil visualizar que a Ética sempre esteve envolvida em questões que englobam justiça, igualdade e respeito à dignidade. Mas para que esses direitos possa ser garantidos, é necessário fazer uma análise de cada posicionamento, reunindo os pontos que existem em comum.

Os posicionamentos da Religião e Ciência são conflitantes. De um lado, a preservação do direito à vida do anencéfalo, de outro, o direito da mãe de preservar sua integridade física e psíquica, bem como, sua dignidade, autonomia e liberdade. Para que a Ética possa dar seu parecer, primeiro é necessário analisar os dois valores em conflito.

Defende-se que deve ser considerado ético atribuir direitos constitucionais à mulher, como autonomia e liberdade de optar por levar ou não a gravidez adiante, como afirma Franco (2006), pois:

Ao aceitar a manifestação da gestante respeitou-se a autonomia de quem, livre e devidamente informada, deu a solução que considerava mais adequada para si mesma e para seu grupo familiar. O princípio da justiça alude à proporcionalidade das contribuições das partes à equidade. No caso, desafortunadamente, a ciência médica somente podia efetuar sua contribuição para aliviar o dano de que padecia a gestante, uma vez que nada podia fazer, nem nesse momento, nem em qualquer outro para otimizar as possibilidades de sobrevivência do nascituro. Sob este ângulo, o justo é dar ajuda à única pessoa que pode ser auxiliada. O princípio da beneficência versa sobre a realização de um bem. Adotar a solução reclamada por quem a pleiteia era autorizar um bem que não apenas atingia a quem solicitava, mas também a todo um grupo familiar que, com ela, padecia. Desconsiderar seu pedido entraria em colisão com o princípio da não-maleficência, já que lhe causaria um sensível prejuízo. A partir da ótica do anencéfalo, não se violava o princípio da não-maleficência na medida em que o adiantamento do parto não aumentava as possibilidades de um desenlace fatal que era uma consequência inevitável de sua gravíssima patologia.

Ainda nesse sentido, a Ciência acentua o sofrimento físico e psíquico da mãe de levar a gravidez adiante, mesmo sabendo que é inviolável e, caso o feto anencéfalo venha a nascer, devido a sua impossibilidade de sobrevivência, a única atitude digna seria a doação de seus órgãos, menciona o mesmo autor que acaba de ser citado:

*Penalizá-la com a manutenção da gravidez para a finalidade exclusiva do transplante de órgãos do anencéfalo significa uma lesão à autonomia da mulher em relação ao seu corpo e à sua dignidade como pessoa.*

Deste modo, conforme foi dito em momento oportuno, a utilização de órgãos de anencéfalos para fins de transplante nem sempre é possível, visto a falta de oxigenação em virtude do pouco tempo em que o neonato se manteve fora do útero, sendo inviável o prolongamento da gravidez com essa finalidade, como elucida Pedroso (2008).

Para a Religião, a morte é inevitável para qualquer ser humano, não podendo a brevidade da vida constituir argumento para se interromper a ordem natural, com o pretexto de amenizar o sofrimento materno.

Diante do exposto, é perceptível o fato de que a Ética ainda não se posicionou de forma definitiva a respeito do ponto de vista científico e religioso, mas é importante frisar que a vida possui um valor imensurável e sua interrupção ou não é uma questão de grande complexidade.

Mas, enquanto a Medicina não encontra argumentos suficientes para afirmar que o feto portador de anencefalia não é um ser vivo, a Ética adota a posição não favorável a interrupção da gestação de um feto portador de anencefalia.

#### 4.3 A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO ANENCÉFALO ANTE A NOÇÃO ERRÔNEA DE MORTE

Com efeito, várias pesquisas vêm sendo realizadas a respeito da anencefalia, entretanto, tudo que foi analisado até o momento foram as causas e diagnóstico dessa anormalidade, ante a equivocada definição de morte, trazendo a questão à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a se buscar uma nova noção de anencefalia.

Diante desse propósito, conforme dispõe Fachinelli (2006), é salutar ressaltar que os casos de gravidez em que a anencefalia é diagnosticada vem aumentando no Brasil; proporcionalmente, o número de pedidos judiciais para interromper a gravidez vem crescendo, pois o aborto sem gerar sanção penal só é permitido no ordenamento jurídico pátrio, nos casos presentes no artigo 128 do Código Penal.

Ao diagnosticar a anencefalia, muitas mulheres são instruídas por seus médicos a interromper a gravidez, devido à grande probabilidade do feto nascer sem vida. A partir desse esclarecimento, essas mulheres encontram-se divididas: de um lado, há a possibilidade de evitar o sofrimento de ver seu filho nascer sem vida, e de outro, a esperança de poder ter o filho em seus braços, ainda que por alguns instantes.

Como fora abordado, é fácil diagnosticar a anencefalia, pois esta possui características peculiares. A anencefalia é uma má-formação resultante de falha no fechamento do tubo neural, ocorrendo a ausência de ossos cranianos, bem como, os hemisférios e o córtex cerebral, de modo que o feto anencéfalo não possui funções superiores do sistema nervoso central.

A anencefalia, a partir de sua definição literária que significa “sem cérebro”, foi difundida com este sentido, de modo que acredita-se equivocadamente que, por não ter cérebro, conseqüentemente o anencéfalo não possui atividade cerebral.

Por analogia, como a Lei nº 9.434/97 (Lei de transplante de órgãos) adotou o critério da cessão da atividade cerebral como definição de morte, então, é válido pensar que o anencéfalo não possui atividade cerebral, portanto, é morto.

É nesse entendimento que reside o grande equívoco, visto que a anencefalia não é a ausência total do cérebro, e sim, uma ausência parcial, de modo que o anencéfalo possui atividade cerebral, ainda que rudimentar. Esta celeuma serviu de base para tentar legalizar o aborto dos anencefálicos.

A corrente que levanta-se contra o aborto prega que a proteção dos direitos do homem é um dos maiores fins resguardados pela Constituição Federal, estando essa proteção intimamente ligada à noção de dignidade da pessoa humana, e porque não dizer que a própria materialidade da Carta Magna também se relaciona com este princípio, tendo em vista a impossibilidade de consagrar uma Constituição que não defenda os direitos do homem.

De acordo com essa análise, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador do ordenamento jurídico de um Estado Constitucional cuja base é social e democrática, transpondo teorias políticas para atingir seu objetivo maior, a promoção da justiça e a defesa do homem.

A *priori*, a dignidade da pessoa humana surgiu no campo filosófico, resultando de mera reflexão, em seguida foi tida como valor inerente ao homem e, por último, foi concebido seu conceito legal, servindo de princípio guia para todo o ordenamento jurídico pátrio, como bem assevera Noronha (2006).

O assunto a que se refere o princípio da dignidade da pessoa humana tem como essência o direito à vida, liberdade, igualdade e justiça entre todos os seres humanos, primando pela isonomia, e assegurando a proteção a uma existência digna.

Destarte, encontra-se o ser humano no topo da pirâmide das finalidades decorrentes do princípio da dignidade, pois é sua equiparação a mero objeto e conseqüentemente sua degradação como um ser dotado de vida que o princípio da dignidade visa coibir.

A dignidade compreende, pois, o auxílio e o desenvolvimento de condições necessárias para uma existência digna, garantindo autonomia e independência do ser humano e, ao mesmo tempo, resguardando-o de qualquer barreira que venha a obstar o desenvolvimento de sua personalidade, bem como, visa assegurar os direitos essenciais de cada pessoa.

A Magna Carta elevou o princípio da dignidade da pessoa humana ao ápice de sua hierarquia interna, tornando este princípio uma norma jurídica fundamental, caracterizando-se por sua imperatividade e coercitividade.

Desta forma, as normas e os princípios tem a coercitividade e a imperatividade como pontos comuns, mas esses pontos são expressos de forma mais contundente em relação aos princípios, visto que os princípios constitucionais são normas jurídicas de hierarquia superior.

Em consequência desse vínculo aos princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana, passa a ser fato imperativo em toda amplitude do Direito projetado na sociedade, deixando de ser mero objeto de discussão filosófica.

A realização efetiva dos escopos da Constituição no seio da sociedade e no cerne do sistema jurídico é caracterizado pelo princípio humanitário decorrente do Estado Social e Democrático de Direito.

Apesar da sociedade brasileira ser organizada por uma Constituição que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, não é difícil observar direitos como a liberdade, a autonomia e a vida sendo agredidos por condutas que tentam transformar em norma, ferindo princípios maiores, como é o caso da mulher que recebe o diagnóstico de anencefalia fetal e quer interromper a gestação.

Ao analisar o caso supracitado, fica evidente a concordância existente entre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o silêncio do legislador penal que, ao não permitir que a mulher interrompa uma gravidez da qual sabe que gerará um ser com má-formação e, talvez, com uma sobrevida rápida, se funda no direito de proteção à vida.

O direito à liberdade e autonomia da mãe grávida deve ser considerado até o limite de não adentrar no direito à vida do feto, visto que o direito à liberdade e autonomia da mulher não pode se sobrepor a um direito fundamental inerente à condição humana.

Ao tentar legalizar o aborto para casos de má-formação fetal, como ocorre na anencefalia, princípios que compõem a Lei Maior são desrespeitados, ficando evidente a desvalorização do bem maior que é o direito a uma vida digna.

O direito de permanecer vivo, de possuir condições adequadas para seu nascimento, bem como, de não ser encarado como mero objeto de descarte, são maneiras de proporcionar a dignidade ao feto anencéfalo, pois caso o anencéfalo seja visto como objeto do aborto, esse mesmo argumento poderia ser sustentado

para interromper a gravidez em qualquer caso de má-formação, inclusive, de bebês portadores de síndromes ou outra enfermidade.

Outro argumento bastante utilizado pela parcela da classe médica adepta ao aborto no caso de anencefalia é a sobrevida rápida do feto. Mas essa afirmação pode ser precipitada, visto que existem bebês anencefálicos que sobreviveram por um período muito superior ao estimado.

Como é o caso da menina Marcela de Jesus Galante Ferreira, relatado por Saraiva (2008), nascida em Patrocínio Paulista, uma cidade interiorana do Estado de São Paulo. Marcela foi diagnosticada possuidora de anencefalia ainda durante a gestação e sua mãe alertada de todos os riscos e cuidados que a gravidez e o nascimento da criança iam trazer. Mesmo assim, a mãe de Marcela decidiu levar a gravidez adiante, e Marcela, não só veio a nascer, como viveu por um tempo significativo para por em dúvida a afirmação de sobrevida defendida como verdade absoluta. Marcela permaneceu viva por 1 ano, 8 meses e 12 dias, vindo a falecer vítima de uma parada cardíaco-respiratória conseqüente de uma grande aspiração de leite, ou seja, a causa da morte de Marcela foi alheia à anencefalia.

Para as mães que encaram a gravidez de um feto anencéfalo e sua possível morte horas após do parto como uma grande tortura, a mãe de Marcela traz um relato emocionado, ao afirmar que cada segundo que passou ao lado de sua filha foi precioso, considerado um presente de Deus.

Assim, resta considerar que a gravidez de fetos anencéfalos deve ser levada adiante, assegurando o direito à vida e paralelamente, visando garantir a dignidade do ser humano em questão.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica se constatou a compreensão da finalidade jurídica em se proteger a vida dos anencéfalos, abordando sua estreita relação com a vertente ético-científica.

Ainda se esclareceu que a noção de morte adotada pelo ordenamento jurídico pátrio não é sinônimo de anencefalia; e que ao promover a defesa da vida tomando como base o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um posicionamento na tentativa de elucidar a questão da interrupção da gravidez quando diagnosticada a anencefalia.

Diante do desenvolvimento da pesquisa verificou-se, devido à informação equivocada que os anencéfalos não são dotados de atividade cerebral e por isso, sua sobrevivência é quase nula, é notório um crescimento no número de pedidos judiciais para interromper a gravidez de fetos anencéfalos.

Os principais defensores do aborto afirmam que os direitos de autonomia e liberdade da mulher devem ser respeitados, haja vista que a mãe deve ter o direito de dispor sobre o próprio corpo.

O estudo em questão trouxe como temática principal a discussão a respeito da anencefalia, abordou-se seu conceito e peculiaridades, fazendo uma análise geral da noção de vida e morte para, em seguida, elucidar a questão da interrupção ou não da gestação de fetos anencefálicos.

A hipótese levantada foi a defesa da vida do anencefálico, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este norteador do ordenamento jurídico pátrio, haja vista a amplitude de sua aplicação e a posição hierárquica que ocupa em relação às demais normas. A explicação acerca do que é pessoa natural, da aquisição da capacidade, bem como dos direitos da personalidade, também serviu de base para argumentar em defesa de uma existência digna.

Tem-se averiguado pela análise jurisprudencial e doutrinária que a vida é um direito inerente à condição humana e, como tal, deve ser respeitada e protegida. Também foi constatado que, ao contrário do que pensa uma maioria expressiva da classe médica, a morte advinda alguns instantes após o parto, no caso dos anencefálicos, não é absoluta, haja vista que, são freqüentes relatos de casos

concretos em que os bebês viveram por um tempo considerável; essa constatação põe abaixo o argumento da inviabilidade da vida desses seres.

Na legislação atual não existe previsão legal para o aborto de fetos anencéfalos, sendo consentido apenas nos casos em que a gravidez oferece grave risco à vida da mãe e em caso da gravidez resultar de estupro.

Assim, tem-se que a pesquisa realizada foi de fundamental importância para o esclarecimento a respeito da problemática, tendo em vista que a noção equivocada de morte põe em risco a vida e a dignidade de seres humanos, bem como que os direitos de autonomia e liberdade da mulher não podem se sobrepor a defesa de um bem maior, a vida.



## REFERÊNCIAS

ADALF NETO, Jorge. **Anencefalia: posição da FEBRASGO**. Disponível em: <<http://www.febrasgo.org.br/anencefalia.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009

BALTAZAR, Antônio Henrique Lindenberg Baltazar. 2006. **Histórico das Constituições Brasileiras**. Disponível em: <[http://www.vemconursos.com/opiniaof/index.phtml?page\\_id=1897](http://www.vemconursos.com/opiniaof/index.phtml?page_id=1897)>. Acesso em: 16 out. 2009

BARROSO Luís Roberto. 2007. **Gestação de fetos anecéfálico e Pesquisa com células-tronco. Dois temas, acerca da vida e da dignidade da constituição**. Disponível em: [http://www.panoptica.org/marco\\_abril07pdf/ano1\\_n%5B1%5D.7\\_mar.-abr.2007\\_1-37.pdf](http://www.panoptica.org/marco_abril07pdf/ano1_n%5B1%5D.7_mar.-abr.2007_1-37.pdf) >. Acesso em: 16 out. 2009

BERCOVICI, Valérie Nicole. **A interrupção seletiva de gravidez e anencefalia**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7698952/A-InterrupCAo-Seletiva-de-Gravidez-e-a-Anencefalia>>. Acesso em: 25 out. 2009

BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13 out. 09

\_\_\_\_\_. **Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 15 out. 2009

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/lei9434.htm> Acesso em: 24 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso em: 24 nov. 2009.

CANOTILHO, J.J Gomes, **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

COSTA, José Ozorio. OPITZ, Nicolas Albrecht. **O direito à existência material mínima como possível resposta para as demandas sociais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2425](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2425). Acesso em 12 nov. 2009.

CUNHA, Andréia. 2006 **Território dos povos indígenas**. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=412](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=412). Acesso em: 05 out. 2009

DINIZ, Maria Helena. 1995. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 1995.

ESGALHA, Miranda Rodrigues. 2008. **Anencefalia**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1478/1411>. Acesso em: 25 out. 2009

FÁVERO, Flaminio. **Medicina Legal**. v. 1-2. São Paulo: Martins, 1980.

FRANCO, Alberto Silva. 2006. **Anencefalia. Breves considerações médicas, bioéticas, jurídicas e jurídico-penais**. Disponível em: [http://www.usp.br/nemge/textos\\_relacoes\\_juridicas/anencefalia\\_silvafranco.pdf](http://www.usp.br/nemge/textos_relacoes_juridicas/anencefalia_silvafranco.pdf). Acesso em: 25 out. 2009

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GAZZANEO, L. M. 2007. **Unisc**. Publicado em: 13/05/2007 Disponível em <[http://www.unisc.br/cursos/pos\\_graduacao/mestrado/direito/corpo\\_discente/2007\\_dissertacoes/luciana\\_gazzaneo.pdf](http://www.unisc.br/cursos/pos_graduacao/mestrado/direito/corpo_discente/2007_dissertacoes/luciana_gazzaneo.pdf)> .Acesso em: 25 out. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios: conceitos e distinções**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7527>>. Acesso em: 09 out. 2009.

HELLERN, Victor. **O livro das grandes religiões**. Trad. Isa Mara Lando. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

MORAES, Alexandre, **Constituição do Brasil Interpretação e Legislação Constitucional**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2003, pág. 1904.

NARLOCH, Lenadro. **Vida: o primeiro instante**. Revista Superinteressante – Ed. 219 – Novembro/2005. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/vida-primeiro-instante-446063.shtml>. Acesso em: 25 out. 2009.

NORONHA, Nelson Matos de. **Filosofia da ciência.**/ Nelson matos de Noronha, José alcimar de oliveira, Deodato ferreira da costa – Manaus/AM: UEA, 2006 – (licenciatura em matemática. 2. Período) Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/3488387/Licenciatura-em-Matematica-Filosofia-da-Ciencia..> Acesso em: 16 out.2009

ONU, **Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/downloads/biblioteca/Tratado%20Internacional%20%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Direitos%20Humanos%20%20Pacto%20de%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20da%20Costa%20Rica.htm> > .Acesso em: 10 out.2009.

PEDROSO, Rodrigo. **Os depósitos da capa preta**. Disponível em: [http://culturadavida.blogspot.com/2008\\_08\\_01\\_archive.html](http://culturadavida.blogspot.com/2008_08_01_archive.html) > .Acesso em: 16 out.2009

PESSINI, Léo. **A eutanásia na visão das grandes religiões mundiais**. Revista do Conselho Federal de Medicina, nº 1, vol. 7, 1999.

PINOTTI, José Aristodemo. **Anencefalia de volta**. Jornal da Ciência, SBPC, 27/08/2008. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detalhe.jsp?id=58235>. Acesso em: 05 out.2009

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. *responsabilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RIBAS, Ângela Mara Piekarski. 2008. **Aspectos contemporâneos da reprodução assistida**. Rio Grande: In: Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2985](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2985) .Acesso em :13 out.2009.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Buscalegis, América do Norte, 08/09/2009. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/32229/31455>>. Acesso em: 30 out.2009.

SARAIVA, Fábio. 2008. **Bebê sem cérebro morre ao se engasgar com leite com 1 ano e 8 meses**. Disponível em: [http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/08/03/bebe\\_sem\\_cerebro\\_morre\\_ao\\_se\\_engasgar\\_com\\_leite\\_com\\_1\\_ano\\_8\\_meses-547547799.asp](http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/08/03/bebe_sem_cerebro_morre_ao_se_engasgar_com_leite_com_1_ano_8_meses-547547799.asp). Acesso em: 30 out.2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.